



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039507-89.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: EDIMILSON PINTO PEREIRA
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra despacho que determinou a intimação das partes para juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência e comprovante de residência, com vistas à análise do pedido de gratuidade de justiça e da competência territorial. O agravante sustenta que a exigência imposta é incompatível com sua realidade socioeconômica, alegando violação ao princípio do acesso à justiça, e requer o reconhecimento da suficiência da documentação já apresentada e a concessão do benefício pleiteado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível agravo de instrumento contra despacho que determina a complementação da documentação referente à gratuidade de justiça e à comprovação de residência.

III. Razões de decidir

3. Despachos que apenas determinam a juntada de documento comprobatório, sem análise sobre o mérito ou sobre pedidos das partes, não possuem conteúdo decisório e, por isso, não se submetem à recorribilidade, nos termos do art. 1.001 do CPC.

4. A decisão impugnada limitou-se a reiterar a necessidade de apresentação de documentos para viabilizar o exame do pedido

de justiça gratuita e da competência territorial, não havendo, até o momento, indeferimento do benefício requerido.

5. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo e não contempla despachos entre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

6. O Tribunal de Justiça atua como instância revisora e não pode analisar questões ainda não decididas pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

7. A exigência de juntada de comprovante de residência legível e de documentos mínimos para aferição da hipossuficiência econômica decorre do poder-dever do magistrado de ordenar e instruir adequadamente o processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente que apenas determina a juntada de documentos para posterior análise do pedido de gratuidade de justiça e da fixação da competência.

2. A ausência de conteúdo decisório inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.001 do CPC.

3. O exame de pedidos ainda não apreciados pelo juízo de origem configura supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º e § 5º; 203, § 3º; 290; 357; 1.001; 1.015.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **EDIMILSON PINTO PEREIRA**, em face de despacho proferido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de

Itaocara, que determinou a intimação do autor para apresentar os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica e comprovante de residência para verificação da competência, nos seguintes termos (indexador 193810927 dos autos originários):

“Trata-se de Ação de Aposentadoria por Idade Rural, proposta por EDIMILSON PINTO PEREIRA em face do INSS. Alega a parte autora constar com 60 anos de idade e ser segurado especial do réu, tendo sustentado uma vida dedicada à atividade rural, desde tenra idade. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 148102061/148102087. Despacho determinando a juntada de comprovação da hipossuficiência alegada, id. 148123479. Juntada de comprovantes de hipossuficiência pela parte autora, id. 171796669. É o breve relatório. Decido. **Cumpra-se na íntegra o despacho do id. 148123479, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**”

Esclareça-se que o despacho impugnado no presente agravo faz expressa referência a despacho anterior, de indexador 148123479, cujo conteúdo colaciona-se:

“Na inicial, a parte autora alega hipossuficiência e requer gratuidade de justiça, bem como ser residente nesta Comarca, contudo **ao analisar os autos, verifica-se que o comprovante de residência, acostado no id. 148102067, está ilegível**, e há apenas informação de hipossuficiência.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como acerca da competência deste Juízo, determino a juntada dos seguintes documentos:

- a) a sua última declaração de bens e renda completa entregue à IRPF; Em caso de alegação de isenção de imposto de renda, deverá acostar aos autos cópia da referida isenção retirada do site da Receita Federal, alertando de que o termo de isenção preenchido de próprio punho não será aceito.
- b) caso não seja declarante, e se aposentado, junte o CNIS, bem como o comprovante de renda expedido pelo INSS.
- c) se não declarante do imposto de renda e não aposentado, junte, a CTPS assinada, bem como o último contracheque;
- d) sem prejuízo, junte as três últimas faturas do cartão de crédito e os três últimos extratos de conta corrente/poupança que possuir.

A ausência no atendimento de algum dos itens elencados, importará no indeferimento do benefício e consequente determinação de recolhimento das custas devidas, na forma do art. 290 do CPC.

Sem prejuízo, deverá acostar aos autos cópia de comprovante de residência em nome próprio da parte autora ou declaração que comprove o endereço descrito na inicial (com cópia da documentação do declarante).

Após, venham-me para análise.”



Em suas razões recursais, o recorrente alega que a determinação do juízo de origem, no sentido de que apresentasse diversos documentos para comprovar sua hipossuficiência impõe ao autor encargos incompatíveis com sua realidade social e financeira, além de representar violação aos princípios do acesso à justiça (indexador 02).

Em razão disso, o agravante pleiteia, além da concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso com o reconhecimento da suficiência dos documentos já apresentados e a consequente concessão da gratuidade de justiça.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Na origem, trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora alega possuir 60 anos de idade e ser segurada especial do réu, afirmando ter dedicado sua vida à atividade rural desde a infância.

O juízo, ao analisar a petição inicial, verificou a ausência de documentos comprobatórios da hipossuficiência, bem como a impossibilidade de verificação do endereço de residência informado, razão pela qual proferiu despacho determinando a apresentação dos documentos necessários (indexador 148123479 dos autos de origem).

Devidamente intimado, o autor, ora agravante, manteve-se inerte, conforme certidão de indexador 171785190 dos autos de origem.

Posteriormente, o juízo determinou a intimação pessoal do demandante, na forma do art. 485, §1º, do CPC (indexador 171843910 dos autos de origem).

O autor, então, coligiu aos autos os documentos de indexadores 184542847 e 184544826, consistentes em sua carteira de trabalho digital, bem como comprovantes de que não declara imposto de renda. Todavia, não colacionou documentos atinentes ao seu endereço.

Nesse contexto, foi proferido o despacho agravado, no sentido de que se cumpra *“na íntegra o despacho do id. 148123479, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição”*.



Ou seja, o provimento jurisdicional agravado não alude apenas a documentos atinentes à capacidade financeira do agravante, mas, também, à sua residência. No entanto, com a petição de indexador 184542845 dos autos originários, não foram apresentados elementos referentes ao endereço do recorrente.

Em face do despacho para apresentação da documentação, a parte autora manifesta irresignação.

O Código de Processo Civil em vigor trouxe mudanças significativas em matéria de recursos. Dentre elas, destaca-se, por relevante, a introduzida pelo art. 1.015, que delimita as decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Observa-se, portanto, que despachos sem conteúdo decisório, como é o do caso dos autos, não estão incluídos no rol do referido artigo.

Com efeito, no caso presente, o despacho proferido pelo juízo de primeiro grau não pode ser impugnado por meio de agravo de instrumento, uma vez que não há conteúdo decisório, fato que inviabiliza que se ultrapasse o juízo de admissibilidade recursal, notadamente se for levado em consideração que, conforme disposto no art. 1.001 do CPC, “*dos despachos não cabe recurso*”.

É oportuno esclarecer que, no que se refere à ausência de comprovante de residência, trata-se de documento de fácil obtenção, não havendo, portanto, aparente dificuldade em sua apresentação.

Ressalte-se, ainda, que o comprovante juntado à petição inicial está ilegível, motivo pelo qual o juízo determinou a apresentação de “*cópia de comprovante de residência em nome próprio da parte autora ou declaração que comprove o endereço descrito na inicial*”, com a finalidade de verificar sua competência.

A propósito, veja-se o documento inicialmente apresentado pelo agravante (indexador 148102067):



QUANTIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA	TIPO DE FOMENTO
01 RESIDENCIAL COM FOMENTO	MONOFÁSICO

UNIDADE CONSUMIDORA	Nº DE CLIENTE
5362768	5362768

MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
06/2024	01/07/2024	R\$ 191,11

Ademais, observa-se nos autos da ação originária que não houve indeferimento do pedido de gratuidade de justiça por parte do juízo *a quo*, que apenas solicitou a complementação da documentação apresentada.

Assim, a irresignação apresentada pelo agravante volta-se contra mero despacho, além de tratar de matéria que ainda não foi objeto de apreciação judicial pelo juízo originário (gratuidade de justiça).

Válido ressaltar que este Tribunal de Justiça, no particular, funciona como instância revisora, de forma que não pode se pronunciar sobre questão não

analisada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, impõe-se, primeiramente, aguardar a manifestação do juízo de origem quanto ao pleito formulado, sob pena de violação ao princípio da vedação à supressão de instância.

Em casos semelhantes ao presente, julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPACHO QUE COMANDOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA FINS DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL DO ART. 1.015, DO CPC.** DECISUM VERGASTADO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NEGATIVA DE CONHECIMENTO.

1. **Agravo de instrumento interposto contra despacho que comandou a intimação da parte autora para trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.**

2. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença de alguns requisitos legais e, dentre esses, com o caráter intrínseco, relaciona-se o seu cabimento, traduzindo-se esse na possibilidade de impugnação do ato judicial por meio do recurso adequado.

3. **O Decisum recorrido não se amolda em nenhuma das hipóteses do art. 1.105, CPC, e não possui qualquer conteúdo decisório a desafiar o presente recurso, traduzindo-se apenas na reiteração de ato ordinatório anterior para a juntada de documentos.**

4. É teratológica a interposição de Agravo de Instrumento em face de despachos de mero expediente, uma vez que o presente recurso só pode ter por objeto decisões interlocutórias que se encaixem nas hipóteses previstas na lei processual, observando-se apenas o princípio da taxatividade mitigada. Precedentes desta Corte de Justiça.

5. Decisão Monocrática. Inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(0102602-30.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 12/12/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Agravo de Instrumento. **Recurso interposto em face de despacho que determinou a juntada de comprovante de residência idôneo. Provimento sem conteúdo decisório. Questão que pode ser apreciada no momento oportuno. Despachos e atos não decisórios são irrecorríveis, por força do art. 1.101, do CPC/2015. Impossibilidade de ofensa ao Princípio da Supressão de Instância. Recurso que não se conhece.** Jurisprudência e Precedentes citados: 0047755-83.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO-Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 05/04/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público

(0095031-08.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/11/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de Instrumento. Direito Previdenciário e Processual Civil. Pretensão de concessão de auxílio-acidente, com deferimento da isenção legal prevista na Lei n. 8.213/91. **Insurgência contra despacho que determina a comprovação da incapacidade financeira do segurado, com juntada de documentos no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Descabimento do recurso. Ausência de conteúdo decisório. Exegese do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Recurso manifestamente inadmissível a que se nega seguimento, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.**

(0047801-67.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 30/07/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Administrativo. Professor do MUNICÍPIO DE ARARUAMA. Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança. Requerimento de gratuidade de Justiça. **Despacho que determinou a juntada de documentos para comprovação da necessidade do benefício. Inconformismo do autor. Despacho sem conteúdo decisório de natureza meramente ordinatória que não enseja interposição de Agravo de Instrumento. Recurso incabível, na forma do art. 1.001 do CPC. Inexistência de indícios de indeferimento do pedido. Ausência de decisão em relação ao pedido de gratuidade de Justiça, fato que impede a análise por esta instância.** Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

(0052670-10.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 15/07/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA))

Sendo assim, o presente agravo não deve ser conhecido.

Por tais razões e fundamentos, na forma do art. 932, III, do CPC, **NÃO SE CONHECE O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, concedendo-se, entretanto, a gratuidade de justiça tão somente para o presente ato (art. 99, §5º, do CPC).

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator